



CÂMARA MUNICIPAL NATAL
PROJ. LEGISL. 03/2022
FOLHA 10

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Procuradoria Legislativa

Processo nº 3/2022

Interessado: Chefe do Executivo Municipal.

Assunto: Veto à Emenda nº 98, de autoria do Vereador Aroldo Alves, ao Projeto de Lei nº 634/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022.

I

Versam os autos acerca de veto do Chefe do Executivo Municipal à Emenda nº 98, de autoria do Vereador Aroldo Alves, ao Projeto de Lei nº 634/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022.

A emenda visava a realizar a transferência de 400 mil reais da Ação 2043-SECOM para a ação 2411-SMS.

Em suas razões o Chefe do Executivo alegou, em suma, que a proposição contraria o interesse público.

Ao chegar à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final foi designado para relatoria o Vereador Aldo Clemente, que encaminhou os autos a Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

Analisando os autos, percebe-se nitidamente pela leitura das razões do veto que este foi político.

O veto político é aquele que o Chefe do Executivo sustenta que o projeto é contrário ao interesse público, enquanto que o veto jurídico fundamenta-se na inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria.

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em 26/05/2022

.

.

.)

.)

A própria Constituição Federal estabelece no §1º do art. 66 as modalidades de veto:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Dispositivo semelhante é encontrado na Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 43. Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013).

§ 1º Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

No presente veto, restou expressamente consignado em suas razões o interesse público como motivador (*"Por tal razão, com base nas razões de interesse público apontadas acima, VETO a Emenda nº 98 ao Projeto de Lei nº 634"*). Trata-se, portanto, de veto político. Desta forma, ausentes estão razões jurídicas de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da proposição que permitam a análise por parte desta Procuradoria Jurídica.

Apenas o controle prévio de constitucionalidade da norma (veto jurídico) autoriza que a Procuradoria Legislativa analise se subsistem ou não os fundamentos jurídicos que lastreiam o veto e se a norma impugnada é realmente inconstitucional ou ilegal.

No veto político, não é analisada a existência de inconstitucionalidade da norma. A análise se há ou não o interesse público capaz de justificar o veto deve ser feita exclusivamente pelo Parlamento, através de seu plenário.

.

.

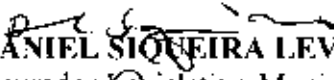
.)

.)

III

Diante do exposto, ausentes fundamentos jurídicos que permitam uma análise por esta Procuradoria, concluímos que se trata de veto político, cabendo à Câmara Municipal a análise da existência ou não do interesse público que o justifique.

Natal, 26 de maio de 2022.


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal

1

2

3

4